



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL CCLJR Nº 98/2025 AO PLO Nº 178/2025

**Propositora:** PLO 178/2025

**Assunto:** PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR.

**Autoria:** Vereadores CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RICARDO PRADO.

**Relatoria:** Vereador(a) Alliny Sartori

### RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 178/2025, de autoria do Vereador CÉLIO ARISTÃO, JOSÉ NILSON VIANA, RICARDO PRADO – PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

### I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto instituir o Programa Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador, com a finalidade de promover ações preventivas, informativas e terapêuticas voltadas à saúde dos profissionais da rede municipal de ensino.

A proposição baseia-se na Lei Estadual nº 12.048/2005, que criou a política estadual com o mesmo nome, e define como doenças ocupacionais aquelas relacionadas ao exercício da docência e atividades correlatas, prevendo, ainda, medidas de orientação, diagnóstico e tratamento.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Competência do município para legislar

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção à saúde e segurança no trabalho dos servidores municipais insere-se nessa competência local, porquanto afeta diretamente a organização dos serviços públicos municipais de educação e saúde.

Portanto, a matéria é materialmente constitucional, pois versa sobre política pública de saúde e prevenção, de interesse direto do Município.

#### 2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”) e a Lei Orgânica Municipal (art. 34, II e III) reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos e execução de serviços públicos, bem como regime de pessoal, cargos e empregos públicos.

Leis de iniciativa parlamentar podem criar programas e políticas públicas, desde que não imponham ao Executivo obrigações concretas de execução, nem modifiquem direitos funcionais ou remuneratórios dos servidores.



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 1CD9-F04A-CD53-E8A2



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

No caso concreto, o projeto ultrapassa o limite da atuação legislativa parlamentar ao tratar da elaboração do programa (art. 3º) e da remuneração dos servidores e regime de pessoal (art. 4º).

No artigo 3º, se impõe ao Executivo o dever de elaborar e executar o programa, indicando inclusive quais profissionais utilizar e como realizar parcerias. Trata-se de ato típico de gestão administrativa, que somente o Prefeito pode determinar. Configura víncio formal de iniciativa, pois interfere na organização e funcionamento da Administração Pública.

O artigo 4º altera e se insere em matéria afeta ao regime jurídico e remuneratório dos servidores, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido, em lei com conteúdo semelhante, o E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.771/2025 DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE «SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (...). - A norma em pauta buscou a instituição de política pública para prevenir doenças ocupacionais no âmbito dos profissionais da educação municipal rio-pretenses. - A essa normativa parece atrair-se o entendimento firmado pelo col. STF no julgamento do tema 917, sob o regime de repercussão geral: «Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, , e , da Constituição Federal)» (ARE 878.911, j. 29-9-2016). - Nada obstante, os arts. 3º e 4º da lei impugnada descrevem a forma de implementação da versada política pública, e o art. 5º, por sua vez, estipula prazo para a regulamentação da lei pelo Poder executivo local. Esses dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, pois neles se cuida de atos de gestão administrativa de serviço público, ou seja, de matéria de atribuição do poder executivo. Dessa maneira, a iniciativa parlamentar no processo legislativo em tela ofendeu a separação de funções do poder político. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077202-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025). (grifou-se).

Assim, o projeto é parcialmente constitucional, devendo ser suprimidos integralmente os artigos 3º e 4º.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. Pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 178/2025, PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IBITINGA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR.

**As observações do parecer jurídico foram atendidas através da Emenda Supressiva nº 1.**

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Ante o exposto, depreende-se que a o Projeto de Lei Ordinário de nº 178/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação com a emenda, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 1CD9-F04A-CD53-E8A2



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

Alliny Sartori  
RELATORA - Presidente da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO:** Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 178/2025 com sua emenda.

Ibitinga, 24 de novembro de 2025.

Marcos Mazo  
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata  
Secretaria da Comissão

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 1CD9-F04A-CD53-E8A2